



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001286/2005-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.184 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente MARIA ESTHER SILVA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo apurada no ano-calendário 2002 o valor de R\$ 7.000,00.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração (fls. 04/16), ano-calendário 2002 e 2003, no valor original total de R\$ 78.913,46, a incluir multa de ofício e juros, decorrente da tributação de rendimentos do trabalho com e sem vínculo e da tributação de rendimentos omitidos apurados a partir de montantes creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Do Termo de Verificação de Infração (fls. 22/28), destaca-se que foram desconsiderados depósitos/créditos: (1) decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física; (2) de valores individuais até R\$ 12.000,00, cujo somatório não tenha ultrapassado o montante de R\$80.000,00 dentro de um mesmo ano-calendário; e (3) os referentes a resgates de aplicações financeira, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, e ainda os créditos de PASEP bem como aqueles referentes aos recebimentos de proventos.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 644/646) e documentos (fls 647/750), considerada tempestiva, da qual se extrai:

1. O Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal (...) concluiu pela falta de origem de quantias ali mencionadas, não levando em conta a documentação apresentada.

2. No entanto, bem outra a realidade dos fatos, pois, para os depósitos citados na Relação dos Depósitos/créditos efetuados no Banco Real ABN ANRO de origens não comprovadas, há explicação plausível, ou seja, há comprovação documental das antecipações de lucros da empresa ELGO (docs. Inclusos –recibos em verde), locativos, restituição da Seguradora Notre Dame (Plano de Saúde), transferência de valores do Espólio de Victorino Rodrigues da Silva Jr. (cfr. Recibos bancários dos Bancos Real e Bradesco) e parcelas da venda de imóvel em Campinas, além de R\$ 21.000,00 que foram transferência de recursos da conta corrente para aplicação financeira, valendo lembrar que os alugueres foram divididos com dois irmãos, tudo consoante de vêem nas declarações de rendimentos dos anos ditos como tendo movimentação financeira incompatível.

3. Os demais valores constituem renda auferida do trabalho do consultório, e que não atingiram quantia mínima tributável, isentando-a do recolhimento do IRPF.

Do Acórdão atacado (fls. 754/766), em síntese, extrai-se que:

Em análise a documentação anexada aos autos, verifica-se que constam documentos, fls. 328/333, que indicam terem ocorrido, mensalmente, créditos na conta corrente sob análise, oriundos da pessoa jurídica Elgo Empresa Limeirense de Ginecologia e Obstetrícia S/C, CNPJ nº 02.702.524/0001-50, a

título de lucros distribuídos. Referidos documentos podem ser aceitos como hábeis, porquanto se tratam de extratos eletrônicos mensais, onde se encontra identificada a fonte pagadora Elgo Empresa Limeirense de Ginecologia e Obstetrícia S/C, CNPJ nº 02.702.524/0001-50, o beneficiário dos pagamentos e a natureza dos rendimentos pagos. Ademais, observa-se que consta informado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 2002 da contribuinte que a mesma recebera lucros e dividendos da mencionada empresa. Acrescente-se, ainda, que grande parte dos valores informados nesses documentos coincide com aqueles constantes do demonstrativo apresentado pela fiscalização no Termo de Verificação de Infração.

Pelos mesmos motivos estão sendo considerados como documentos hábeis para comprovar valores creditados na conta corrente sob estudo:

- *os documentos informativos de aluguéis recebidos pela contribuinte, fls. 290, 292, 295, 299, 301, 304 e 309;*
- *o documento de fls. 303, o qual se refere a reembolso do Plano de Saúde de que trata a contribuinte em sua impugnação;*
- *o documento de fls. 334 que trata de um extrato bancário que comprova uma transferência realizada para a conta da contribuinte decorrente do cumprimento exarado no Alvará Judicial nº 1628.01, no valor de R\$ 8.929,37, coincidente em valor e mês a que se refere o demonstrativo do Termo de Verificação de Infração, em que se fundamentou o Auto de Infração.*

Quanto ao depósito no valor de R\$ 21.000,00, a contribuinte argumenta ser decorrente de transferências de recursos da conta corrente. Em se analisando o extrato bancário de fls. 202 e 206, verifica-se que ocorreu uma transferência da conta-corrente nº 5701088-4 do Banco Real, titulada pela contribuinte, para aplicação em Fundo de Investimento, na mesma instituição financeira, coincidente em data e valor, corroborando o argüido pela impugnante.

No que se refere às alegadas parcelas da venda do imóvel em Campinas, os documentos anexados, às fls. 347/366, apresentam-se insuficientes para identificação do valor, e, por conseguinte, para comprovar a origem dos depósitos argüidos pela fiscalização.

Desse modo, os depósitos considerados de origem comprovada, para o ano-calendário de 2002, totalizam R\$ 58.429,10, conforme a seguir se especifica:

Relação dos Depósitos/Créditos efetuados no BANCO ABN AMRO REAL S/A, referente aos lucros e dividendos, alugueres Reembolso de Plano de Saúde, Transferência de Alvará Judicial e aplicação financeira (anos-calendário 2002 e 2003)												
Jan/02	Fev/02	Mar/02	Abr/02	Mai/02	Jun/02	Jul/02	Ago/02	Set/02	Out/02	Nov/02	Dez/02	Jan/03
880,43	280,00	1.040,15	1.705,56	8.929,37	280,00	2.972,81	1.968,25	2.317,98	280,00	3.715,12	1.415,77	21.000,00

660,43	627,79	280,00	280,00	1.438,29	1.821,36	1.730,36	464,05	464,05	760,64		464,05	
2.251,44	2.178,46	728,39	2.023,62	464,05	464,05	464,05	729,61	797,89	717,93		840,77	
827,79		2.151,81		2.348,35	280,00	871,00	707,53		464,05		280,00	
					1.028,30	280,00			732,27			
1					1.202,92	818,36						
4.620,09	3.086,25	4.200,35	4.009,18	13.180,06	5.076,63	7.136,58	3.869,44	3.579,92	2.954,89	3.715,12	3.000,59	21.000,00

Como de origem não comprovada foram considerados aqueles depósitos não identificados em qualquer dos documentos acostados aos autos pela contribuinte, mesmo porque foram mencionados apenas de forma generalizada sem a identificação devida consoante a documentação apresentada, ou ainda, porque não constam dos autos os documentos a que se referem.

Assim, tendo em vista o demonstrativo constante do Termo de Verificação de Infração, para o período abrangido pela fiscalização são considerados como de origem não comprovada, para o ano-calendário de 2002, os depósitos no valor total de R\$ 41.723,09, e para o ano-calendário de 2003, o depósito no valor de R\$ 18.396,29, por falta de documentação comprobatória que lhes dê sustentação.

A contribuinte apresentou em 19/01/2009 (fls. 778) recurso voluntário (fls. 778/782) e documentos (fls. 784/828), em síntese, alegando:

- a) O valor de R\$ 41.723,09, alocado de janeiro à setembro de 2002, tem origem na atividade profissional do dia a dia, como se pode verificar por sua análise e grande quantidade de lançamentos.
- b) O lançamento de R\$ 7.000,00, cheque do Banco do Brasil nº 179063, emitido por Cláudio Sancevero, trata-se da 1ª parcela da venda do imóvel situado a rua Macedo Soares nº 211, cidade Universitária, Barão Geraldo, Campina, constante da declaração de bens. O cheque foi devolvido motivo 22, impeditivo de reapresentação, sendo o pagamento efetuado por TED em 06/11/2002 cujo valor consta como sonogado, o que não é verdade, conforme documentos anexados. Logo, os dois valores de R\$ 7.000,00 devem ser excluídos.
- c) O valor de R\$ 18.396,29, ano-calendário 2003, tem origem em TED em 10/01/2003, conforme documento da Caixa e extrato conta corrente nº 5701088, Banco 356, Ag 1.204, anexo, com remetente Sr. Carlos Rodrigues da Silva procurador da declarante, na venda o imóvel acima declarado, conforme documentação anexada nos autos, referente ao pagamento da venda do imóvel conforme escritura e financiamento da Caixa, venda por procuração dos proprietários, dentre eles a declarante. Esses valores apurados como sonogados, cuja documentação foi considerada não hábil e inidônea pelo acórdão, o que não é verdade essa alegação feita no bojo do relatório não se acha no rol dos valores sem as devidas comprovações.

d) Isso posto, devem ser os valores de R\$ 41.723,09 e R\$ 18.396,29 excluídos do relatório que imputou o débito tributário.

O órgão preparador opinou pela tempestividade do recurso, eis que o Aviso de Recebimento retornou com o campo data de recebimento em branco, devendo ser presumida a ciência quinze dias após a expedição (fls. 773 e 832). Diante de lacuna da numeração (fls. 834), os documentos de fls. 835/836 foram juntados (numeração em meio papel fls. 19 e 65).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

O fato de exercer atividade profissional não prova que os valores sem origem comprovada entre janeiro e setembro de 2002, a totalizar R\$ 41.723,09, dela decorram. O valor e a quantidade desses depósitos não é prova da natureza de tais pagamentos. Para elidir a presunção legal é necessário que a contribuinte comprove de forma individualizada e inequívoca que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação. Isso porque, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 é legal e como tal prevalece sobre a presunção simples invocada pela recorrente.

Segundo a recorrente o valor de R\$ 7.000,00 depositado por cheque foi estornado e posteriormente pago por TED em 06/11/2002, conforme extrato de fls. 790. O documento em questão (fls. 790) revela o seguinte lançamento "EST.CH.DEP.MOTIVO 22 NºDocto 179063 Débito 7.000,00", mas dele não consta o ano e nem o mês, apenas o dia 05. Compulsando os autos, constato que o lançamento em questão se refere ao mês de 11/2002 em que consta o estorno de cheque e posterior TED ambos no valor de R\$ 7.000,00 (fls. 378). Não há, contudo, em 11/2002 (fls. 378) lançamento de cheque no valor de R\$ 7.000,00, havendo apenas outro débito de R\$ 7.000,00 com o histórico "APL.FUNDOS". Para 11/2002, a fiscalização considerou corretamente no lançamento apenas um crédito de R\$ 7.000,00, ou seja, o da TED (fls. 24). No extrato de 10/2002 (fls. 368/369), consta um valor bloqueado de R\$ 7.000,00 em 31/10/2002 (fls. 368), a corresponder ao crédito de R\$ 7.000,00 em 31/10/2002 com o histórico "DEP POUP CORR CH". Esse depósito de R\$ 7.000,00 foi considerado em 10/2002 pela fiscalização (fls. 24) e não restou excluído pelo Acórdão recorrido (fls. 764). Logo, deve ser excluído o valor de R\$ 7.000,00 referente a 10/2011 da base de cálculo apurada para o ano-calendário de 2002, eis que foi estornado no extrato de 11/2002 (fls. 378).

A recorrente sustenta que a TED de R\$ 7.000,00 efetivada em 06/11/2002 e que a TED de R\$ 18.396,29 efetivada em 10/01/2003 se referem à venda de imóvel ao Sr. Gláucio Sansevero, tendo atuado como procurador da declarante o Sr. Carlos Rodrigues da Silva. Para comprovar suas alegações, apresentou Contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia - SFI - Carta de Crédito FAT-Habitação com utilização do FGTS dos Devedor(es)/Fiduciant(es) (fls. 690/723 e 792/823), comprovante de recolhimento para PM de Campinas (fls. 724/725 e 824/825), guias ITBI (fls.

726/729 e 826/829), TED para a recorrente no valor de R\$ 18.396,29 em 10/01/2003 tendo por remetente o Sr. Carlos Rodrigues da Silva (fls. 784/785) e TEDs de R\$ 10.406,30 com o mesmo remetente para Adélia de Sá Silva (fls 786/987) e para Walter Rodrigues da Silva (fls. 788/789).

Não detectei nos autos prova de que a TED de R\$ 7.000,00, constante do extrato como efetivada em 06/11/2002 (fls 378 e 790), tenha como remetente o Sr. Gláucio Sansevero.

Em relação à TED de R\$ 18.396,29 em 10/01/2003, não detecto prova nos autos a demonstrar que a importância tenha origem em recursos próprios do Sr. Gláucio Sansevero ou em valores depositados pela Caixa em conta do procurador/vendedor Sr. Carlos Rodrigues da Silva, eis que o contrato apenas especifica que os recursos do FGTS e do financiamento da Caixa seriam pagas aos "VENDEDORES" e "em conta corrente em Agência da CEF" (cláusula quinta, fls. 796), mas a conta que originou a TED não é de titularidade da recorrente, tanto que foi efetivada TED e não considerada pela fiscalização dentre as contas da autuada.

Além disso, na mesma data valor semelhante foi repassado para pessoa que não consta dentre os vendedores, Sra. Adélia de Sá e Silva (fls. 786 e 792). Destarte, os documentos apresentados não são capazes de gerar convicção acerca da origem das TEDs em questão.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir R\$ 7.000,00 da base de cálculo do ano-calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator